



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.668998/2011-09
ACÓRDÃO	1002-003.705 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUSE SOFTWARE SOLUTIONS BRASIL LTDA. (ANTIGA NOVELL DO BRASIL SOFTWARE LTDA)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar, alicerçado em documentos pertinentes, a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento (art. 170 do CTN).

O contribuinte não apresentando elementos que garantam a liquidez e certeza do crédito pleiteado, não é passível de reconhecimento o direito creditório.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1002-003.704, de 04 de dezembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10880.979171/2012-09, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ailton Neves da Silva (presidente), Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, e Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 87, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no Acórdão paradigma.

Adoto parcialmente relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil, por bem representar até aquele momento processual:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento [...], emitido eletronicamente em [...], referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº [...].

(...)

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ/CSLL, do ano-calendário [...]. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ [...]. No despacho, foi reconhecido R\$ [...].

Os valores das parcelas de composição do crédito informados nº PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

(...)

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

A empresa alega que os créditos pleiteados correspondem aos valores de IRPJ/CSLL retidos pelos tomadores de serviço ao longo do período, correspondendo aos valores declarados pela mesma na DIPJ e no PER/DCOMP correspondentes, e salienta que os créditos pleiteados devem ser reconhecidos em sua totalidade. Alega necessidade de juntada posterior das faturas correspondentes às retenções em razão de se tratar de documentos datados de mais de cinco anos anteriores.

Alega que o Fisco possui à sua disposição as declarações apresentadas pelas entidades que fizeram as aludidas retenções de IRPJ/CSLL, bem como outros meios de averiguar a existência desses créditos. Discorre sobre os princípios que regem o lançamento tributário e requer, em especial, que as autoridades procedam à verificação dos dados que corroboram seus argumentos, aludindo o princípio da verdade material.

A DRJ julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada.

O contribuinte, então, apresentou Recurso Voluntário onde alega:

- 1) A aplicação do princípio da verdade material, manifestando que teve os valores retidos e que estaria apresentando os documentos que provariam as retenções

na fonte e o oferecimento à tributação das receitas que tiveram estas retenções.

- 2) Demonstra, na sua ótica, o oferecimento à tributação das receitas cujas retenções de imposto de renda foram glosadas, assim como apresenta notas fiscais que demonstrariam as retenções realizadas.

Este é o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos art. 43 e 65 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

A ciência do Acórdão 02-91.600 - 2ª Turma da DRJ/BHE se deu em 11/04/2019 (fl. 76), sendo o recurso voluntário apresentado em 13/05/2019 (fl. 77). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A lide que persiste neste processo é relativa a retenções de imposto de renda que a recorrente informou em PER/COMP como tendo sofrido, mas não confirmada pela Unidade de Origem e pela DRJ, permanecendo o valor de R\$ 48.026,39 não confirmados.

O art. 170 do CTN assim expressa:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.
(grifamos)

Então, o crédito ser líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação.

Já o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no direito tributário, assim preconiza no art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Então, o ônus da prova de direito creditório recai sobre o contribuinte que assim pleiteia. Ele que tem que demonstrar ser seu crédito líquido e certo.

Como argumentado pelo contribuinte, a busca da verdade material é um norte do processo administrativo fiscal. Mas não se pode, em nome desta, se furtar de garantir a liquidez e certeza dos créditos pleiteados pelos contribuintes.

No caso em tela, o contribuinte argui que provou, com seu Recurso Voluntário, dois fatores necessários para que tenha direito ao crédito pleiteado:

a) Oferecimento à Tributação

O contribuinte fez uma planilha, onde cita as páginas da DIPJ que provaria o oferecimento à tributação das receitas cujas retenções foram glosadas.

Neste quesito, há um equívoco do recorrente. As folhas que o contribuinte menciona na planilha remetem à ficha 50 da DIPJ (Demonstrativo de Imposto de Renda e CSLL Retido na Fonte). Se observarmos o Manual da DIPJ de 2006 (ano calendário 2005)¹, a ficha 50 está no subtítulo “Informações Gerais” e o preenchimento dela não significa que estes valores foram oferecidos à tributação. Elas não são refletidas, necessariamente, como receitas nas fichas de apuração de IRPJ/CSLL.

A forma correta de demonstrar o oferecimento à tributação seria a apresentação dos livros contábeis e fiscais onde ficasse provado que as receitas cujas retenções foram glosadas fazem parte da receita bruta apurada pelo contribuinte naquele período. E o contribuinte não apresentou livro contábil ou fiscal algum, nem na Manifestação de Inconformidade, nem tampouco no Recurso Voluntário.

b) Comprovação de Retenção

Para provar que houve retenção, o recorrente trouxe, anexo ao Recurso Voluntário, uma série de notas fiscais que seriam relativas às receitas que tiveram as retenções glosadas.

Ora, as notas fiscais apresentadas são absolutamente ilegíveis! Não há como considerar estes anexos como prova. Além de ilegíveis, não há um

¹ Acesso em 25/10/2024 – Sítio <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/orientacao-tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dipj/manuais-dipj/manualdipj2006.pdf>

demonstrativo que correlacione as supostas notas fiscais (reforço, ilegíveis), com os valores retidos.

E ainda que fossem legíveis, a simples existência das notas fiscais não seria prova suficiente das retenções. O contribuinte precisaria ter trazido extratos bancários onde houvesse a demonstração que os valores líquidos das notas fiscais são os que foram recebidos, sendo assim prova líquida e certa das retenções efetuadas.

Logo, o contribuinte não foi capaz de provar as parcelas de crédito que comporiam o saldo negativo pleiteado que ainda estavam pendentes de confirmação, razão pela qual voto pelo não provimento do Recurso Voluntário.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente Redator